

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v1n1p61-71>

A ECONOMIA, O DIREITO E A CRISE ECONÔMICA
THE ECONOMY, THE LAW AND THE ECONOMIC CRISES

Luciano Aragão¹

Resumo: Os contratos nas relações comerciais, de âmbito nacional ou internacional, têm-se intensificado, fazendo com que os sistemas legais e judiciais sejam determinantes do ritmo de crescimento e do desenvolvimento econômico dos países. O presente artigo discute a necessidade de segurança jurídica, com vistas a produzir uma integração competitiva na economia brasileira, o que para tanto exige uma crescente interação entre essas duas ciências: o direito e a economia.

Palavras-chave: Ciências Jurídicas. Ciências econômicas.

Abstract: Contracts in commercial relations, national or international, have intensified, making legal and judicial systems determine the pace of growth and economic development of countries. This article discusses the need for legal security, with a view to producing a competitive integration in the Brazilian economy, which requires an increasing interaction between these two sciences: law and economics.

Keywords: Legal Sciences. Economic Sciences. Legal Security.

¹ Mestre em Direito das Relações Econômicas. Professor da Graduação e Pós Graduação em Direito. Advogado, Sócio da Aragão Advogados.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, entendido como um conjunto sistemático, ordenado, de regras que estruturam a vida em sociedade, não se esgota apenas no estudo das normas jurídicas, englobando uma série de princípios e instituições capazes, “no seu conjunto, de fornecer a caracterização da forma organizacional adotada por cada sociedade. Nesse sentido, o Direito pode ser estudado tanto em sua gênese histórica quanto a partir de sua enunciação atual e concreta”. (ESTEVES, 2010, p. 20)

Para Esteves (2010), a formação tradicional do jurista é fortemente influenciada pelo recorte disciplinar da teoria kelseniana², a qual tenta identificar o Direito e o que é propriamente jurídico (o que é específico do Direito enquanto disciplina) separando-o de outras preocupações não jurídicas, embora com elas possa ter relações.

Tem razão o autor citado, mas, cabe esclarecer de início, que não foi apenas o Direito que sofreu esse processo de isolamento das outras ciências. Foi todo um processo histórico relativamente ao conhecimento científico, que ao longo de seu desenvolvimento foi subdividido em setores distintos e especializados, os quais perderam a capacidade de se comunicar externamente e adotar linguagem e metodologia muitas vezes compreensíveis apenas pelos especialistas de cada campo.

É o caso da relação entre Direito e Economia, objeto de reflexão neste ensaio, que deveriam estabelecer laços mais interdisciplinares, com diálogos mais frequentes e profícuos, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social e o fortalecimento da democracia.

O tema segurança jurídica para empresas que visam se estabelecer em economias como a brasileira é de fundamental relevância, porque a decisão de se

² Ainda conforme Esteves (2010, p. 20), Kelsen propôs para a Ciência do Direito um princípio de pureza, segundo o qual o método e o objeto do direito deveriam ter enfoque normativo, livre de qualquer fato social ou outro valor transcendente. O autor sugeriu não apenas afastar a ciência do direito de qualquer influência sociológica (liberando-a da análise de fatores sociais), mas retirar a ideologia e demais aspectos axiológicos, ou seja, toda e qualquer investigação moral e política, como a ética, a política, a religião e a filosofia.

estabelecer ou não depende da legislação do país e do modo pelo qual as questões discutidas nos tribunais são entendidas e julgadas.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

A Economia e o Direito são ciências que deveriam caminhar juntas, para o bom o melhor desenvolvimento das sociedades. Contudo, não é isso que se vê no Brasil de hoje. Ao contrário, a cada dia, os resultados das demandas judiciais surpreendem os Juristas mais experientes em razão do grau de afastamento das leis vigentes, da jurisprudência e da doutrina.

Como argumenta Mello (2001), o Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual é o mais importante entre todos os princípios gerais de Direito e, indiscutivelmente, um dos mais importantes.

Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), da usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural do Direito. Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca. (MELLO, 2001).

Conforme Seger e Seger (2013, p. 2446), o princípio da Segurança Jurídica é considerado um elemento “complementar do Estado Democrático de Direito, ou seja, um de seus princípios basilares, porém, o que se vislumbra da realidade atual de nosso ordenamento jurídico pátrio é um espaçamento cada vez maior do Estado Democrático de Direito.”

Como indicam os autores, o princípio da segurança Jurídica encontra-se incluído na espécie do gênero de direito fundamental. Ainda para os autores, a falta de segurança jurídica proporcionada pela aleatoriedade das decisões judiciais e da instabilidade do Poder Judiciário Brasileiro acarretam a inefetividade da tutela jurisdicional e o desabono do sistema jurídico.

Os princípios constitucionais são os mandamentos normativos superiores do ordenamento jurídico brasileiro, que manifestam os

valores fundamentais da sociedade e orientam tanto a construção das regras jurídicas, quanto a sua aplicação pelos Poderes do Estado. Os princípios são categorias próximas, com qualidades específicas e dirigidas a um fim. (SEGER; SEGER, 2013, p. 2446)

Os autores também estabelecem diferença entre princípios e valores, de modo a facilitar as suas compreensões acerca da segurança jurídica. Afirmam que a diferença básica entre essas categorias são que os valores são verificados socialmente (de forma histórico-cultural) não necessariamente postas no ordenamento (embora a historicidade constitucional moderna aponte a juridicização de valores socialmente importantes).

A diferenciação mais marcante entre princípio e valores diz respeito à eficácia. Os princípios estão fixados no ordenamento (inferidos por indução ou dedução) e têm eficácia jurídica direta, seu caráter é eminentemente deontológico. Já os valores estão destituídos de eficácia jurídica direta, são axiológicos. Outra distinção entre princípios e valores é que estes possuem um grau de abstração maior, enquanto os princípios são mais objetivos, apesar de serem relativamente abertos quando comparado às regras. (SEGER; SEGER, 2013, p. 2247).

Para Reale (2004, p. 87) certeza e segurança formam um par inseparável, pois se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Em suas palavras:

Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina ‘espírito de revolta’ (REALE, 2004, p. 87).

Também é interessante o pensamento de Clève (2007), no que diz respeito à segurança jurídica. Para ele, há uma mudança de paradigma no Direito na atualidade. Entendido como um objeto no passado, o Direito, como tal, era visto como exterior ao sujeito cognoscente. Mas hoje deve ser compreendido como algo

que só tem sentido no campo da linguagem: é a linguagem que o faz o objeto e sem ela não há objeto. Em suas palavras:

Por conta dessa circunstância, a segurança jurídica não decorre mais apenas das características intrínsecas ao Direito, ao sistema normativo ou às próprias categorias jurídicas, e sim de uma bem fundada teoria da argumentação. Não houve uma superação de Kelsen, mas uma transposição de sua teoria: se o papel da ciência jurídica era definir uma moldura, e dentro dessa moldura qualquer solução seria aceitável, hoje nenhuma solução é aceitável sem argumentação. Uma carga argumentativa capaz de convencer, e não somente a autoridade, é imprescindível para justificar a legitimidade do discurso. A segurança jurídica, portanto, está no rigor da argumentação e da motivação, e não apenas na esfera do objeto do Direito que, fragmentado, sequer conforma um sistema. No campo da linguagem só se faz sistema por meio da atuação do operador jurídico. (CLÈVE, 2007)

Fato é que a problemática em torno da segurança jurídica tem influenciado as economias dos países. A busca de um modelo econômico capaz de produzir uma integração competitiva na economia mundial tem levado a uma busca de crescente interação entre o direito e a economia, refletido no aumento da regulação e no uso mais intenso dos contratos como forma de organizar a produção, viabilizar o financiamento e distribuir os riscos. (PINHEIRO, 2003a).

Os contratos nas relações comerciais, de âmbito nacional ou internacional, só se intensificaram no início do século XXI, fazendo com que os sistemas legais e judiciais sejam determinantes do ritmo de crescimento e do desenvolvimento econômico dos países.

Pinheiro também mostra que dos poderes constitucionalmente determinados como independentes e harmônicos entre si, o Judiciário é o menos analisado, e quando alvo de pesquisas e estudos mais aprofundados é visto apenas de forma endógena, ou seja, a partir de sua estrutura e funcionamento centrado em si mesmo, como algo absorto e como se nenhuma ou quase nenhuma relação tivesse com outros ramos do conhecimento, outras instituições, poderes e com a realidade social circundante (PINHEIRO, 2003b).

No que se refere à relação do Direito e a Economia pouco ou quase nada se sabe sobre quais os problemas do Judiciário que afetam a condução das relações

econômicas em âmbito público, e como funciona o Judiciário enquanto instituição econômica e qual sua influência sobre o desenvolvimento econômico.

3 IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

A não articulação de saberes e disciplinas em torno dos problemas econômicos e jurídicos, a morosidade da justiça, entre outros, fazem com que no Brasil, os juízes são treinados para focarem os litígios em sua individualidade, não vislumbrando os efeitos de sua decisão na ordem econômica e no consequente desenvolvimento econômico.

A atual imprevisibilidade e a falta de critério na fundamentação dos julgados que justifique o distanciamento do comando da lei e da jurisprudência dominante gera insegurança jurídica. Os empresários ficam sem saber quais as regras de comércio, trabalhista, tributária e cível vão prevalecer e isso tem gerado e pode continuar gerando grande instabilidade econômica.

As diversas formas de entendimento para o mesmo fato, que ocorrem diariamente nas Varas, Turmas e Câmaras da Justiça brasileira e, muitas vezes, dentro da mesma Turma ou Câmara, dependendo da composição da turma julgadora, demonstram que, por vezes, o que prevalece são as convicções pessoais do julgador em detrimento do comando legal ou mesmo da Jurisprudência dominante.

Tal comportamento, ou encaminhamento decisório, muitas vezes, são justificados em nome da primazia da realidade sobre a forma ou da lógica do razoável³, por exemplo, não obstante o código de processo civil brasileiro ter primado em priorizar o precedente como forma de preservação da segurança e estabilidade jurídica.

³ Conceitua-se a Lógica do Razoável, como método, segundo o qual, a aplicação das normas jurídicas devem ser pautadas por critérios estimativos, segundo princípios de razoabilidade, ou seja, elegendo a solução mais razoável para o problema jurídico concreto. Na utilização da Lógica do Razoável, a equidade figura como um dispositivo sintomático na solução dos casos lacunosos e de antinomias existentes nas normas ou na própria ordem jurídica, o que muitas vezes, torna o trabalho de julgar, um tanto tormentoso. Com a equidade, o magistrado se mune de um poder discricionário, porém, não arbitrário, e desta forma aprecia, segundo a Lógica do Razoável, interesses e fatos não determinados a priori pelo legislador. SILVA, Elizabet Leal da; ZENN, Alessandro Severino Vallér. Aspectos gerais da lógica do razoável como arte da interpretação jurídica Silva. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 117-129, jan./jun. 2008.

Desta forma, a falta de previsibilidade da decisão judicial traz a incerteza, intranquilidade e falta de confiança de que os atos praticados estão de acordo com ordem jurídica vigente, visto que o dever jurídico baseia-se exclusivamente na ordem jurídica em vigor que o impõe e que foi prescrita pela ordem social.

Essa falta de previsibilidade das decisões judiciais impede o empresário de conduzir e planejar suas relações jurídicas, pois os riscos empresariais assumidos estão alicerçados na previsibilidade e calculabilidade dos efeitos jurídicos dos direitos e obrigações assumidas.

As palavras do Ministro do STJ, José Augusto Delgado são elucidativas quando ressalta que a Segurança Jurídica representa a confiabilidade no sistema legal aplicado, na inexistência de julgamentos parciais e da não mudança injustificada da jurisprudência dominante sobre determinado tema.

Assumir riscos empresariais não significa mergulhar em um abismo de incertezas e rumo ao completo desconhecido. Do contrário, assumir riscos empresariais significa assumir riscos ordinários, comuns, previsíveis, oriundos de relações jurídicas, as quais os empresários farão no comando da sua empresa, pois antes de abrirem o fundo de comércio, irão fazer a análise da legislação civil, comercial, trabalhista, tributária, ambiental etc, no âmbito de sua área de atuação econômica.

Após esse levantamento, os empresários poderão e deverão verificar também como os Tribunais vêm decidindo a respeito das demandas afetas ao seu ramo de negócio, os valores das condenações e o grau de possibilidade de sair vencedor nessas demandas, de forma a contingenciar esses valores e, também, agir de forma preventiva para evitar ou extinguir litígios com grande possibilidade de perda. Após essas análises, dosam o risco jurídico do empreendimento para fazer parte de sua planilha financeira e conseqüentemente do *business plan*.

Assim, em razão disso, a sentença judicial não pode ser uma surpresa para as empresas, apenas para os empresários menos avisados ou menos cautelosos, pois os riscos das ações em curso e suas conseqüências financeiras devem ser conhecidos, por óbvio, levando-se em consideração a previsibilidade das decisões judiciais, pois não raro se vê casos de sentenças que levaram empresas à quebra,

seja pela falta de experiência administrativa do empresário ou pela imprevisibilidade da decisão ou do valor desarrasado da condenação.

A falta de previsibilidade das decisões judiciais faz com que os empresários assumam riscos extraordinários, ocultos, obscuros, imprevisíveis e incalculáveis e, neste caso, não há como traçar estratégias para mitigar os riscos que poderão ser decisivos na viabilidade do empreendimento, mormente se este for a longo prazo.

Gilmar Mendes (2011, p. 771), ministro do STF, salienta que é preciso diante da imprevisibilidade natural, ínsita a negócios de maior ou menor risco, a segurança das regras do jogo é garantia fundamental para aqueles que investem seu capital em diferentes empreendimentos.

Para os empresários que irão transacionar com a administração pública, a situação é ainda pior, pois o princípio da confiança legítima que deveria orientar a relação jurídica entre estado e particular, que em síntese significa que os atos administrativos devem se prolongar no tempo de forma a gerar no administrado uma expectativa de continuidade, necessária à estabilização das relações entre administração e os administrados, também não vem sendo obedecido.

Com essa falta de comunicação entre direito e economia, os empresários não investem em países que não tenham estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais, preferindo levar seu capital para países nos quais essas condições já estejam acomodadas.

Ulhôa Coelho (2006), com mestria, sintetiza que se o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais num certo país é mais acentuado que em outro, este último aparecerá como alternativa mais interessante para o investimento. A estabilidade do marco institucional é fator de atração de investimentos sadios. Se for considerável o risco de a norma regente do investimento não ser aplicada pelos Tribunais ou receber neles uma nova interpretação, o investidor não terá o retorno estimado e tenderá a redirecionar suas opções para outros países, em que tais distorções sejam menos frequentes.

A imprevisibilidade das decisões judiciais nos níveis hoje atingidos, mormente em matérias como redirecionamento das execuções fiscais e trabalhistas, revisão de contratos, formação de grupos econômicos, desconsideração da personalidade jurídica ordinária e inversa, improbidade administrativa em razão de

contratos com o setor público (daqueles que são bons empresários) podem estar contribuindo para o desequilíbrio da economia e a queda do PIB em razão do crescimento da quebra de empresas e da falta de novos investimentos. Nota-se que o Judiciário não dá tratamento desigual ao empresário que pode ter passado por problemas financeiros em razão de um insucesso profissional ou crise no seu mercado de atuação, do empresário leviano, fraudador, ou de má-fé, pois basta ser devedor que a medida do golpe da espada é mesmo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assunto muito relevante para a economia do país e seu consequente desenvolvimento, a segurança jurídica deve ser debatida no âmbito dos estudos jurídicos, o que levará ao amadurecimento das relações entre as ciências econômicas e as ciências jurídicas.

Claro está que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário evitar a imprevisibilidade das suas decisões e orientar os juízes que o foco dos efeitos de suas decisões não é individual e sim o coletivo, visando ao desenvolvimento econômico do país e o consequente bem-estar social.

Como mostra Seger e Seger (2010), a atual conjuntura da legislação brasileira reclama o aprimoramento do princípio da segurança jurídica, com a finalidade de alcançar mecanismos para estabilizar o controle das decisões judiciais, proporcionando a efetividade da tutela jurisdicional e o respeito aos direitos fundamentais.

A segurança jurídica somente poderá ser alcançada em um ambiente jurídico estável, o qual possa assegurar aos operadores do direito a previsibilidade das consequências das decisões emanadas dos Tribunais, com a devida observância as normas e princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático. A segurança jurídica assegura a continuidade das empresas que geram emprego e renda e paga tributos. Assim como de novos empreendedores nacionais e estrangeiros que são os responsáveis pelo desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. Disponível em: <<http://www.cleveadvogados.com.br/publicacoes/>>. Acesso em: 2 jun. 2007. Conferência proferida no XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE.

COELHO, Ulhôa. A justiça desequilibrando a economia. **Valor Econômico**, São Paulo, 10 de nov. de 2006.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Disponível em: <<http://bdjur.stf.jus/dspace/handle/2011/74120>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **Economia e Direito: um diálogo possível**. 2010. 252 f. Tese. (Doutorado em Economia)- Programa de Pós-Graduação Economia, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/ppge/Heloisa_Borges_Esteves.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar. A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro. In: WALD, Arnold. (Org). **Doutrinas essenciais: direito empresarial**. São Paulo: RT, 2011. Volume VIII.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e Economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?** 2003a. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2017. Texto para Discussão nº. 1125, fevereiro de 2003.

_____. **Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados**. 2003b.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=419>. Acesso em: 10 out. 2017. Texto para Discussão nº. 966, julho de 2003.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SEGER, Giovana Abreu da Sila; SEGER, Marcelo. Princípio da segurança jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.3, p. 2445-2458, set./dez. 2013.

Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5455/2880>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENN, Alessandro Severino Vallér. Aspectos gerais da lógica do razoável como arte da interpretação jurídica Silva. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 117-129, jan./jun. 2008. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/724/559>>.
Acesso em: 17 dez. 2017.